



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.900491/2008-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.671 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 8 de maio de 2019
Matéria DCOMP SALDO NEGATIVO IRPJ
Recorrente SUPRANOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

INFORMAÇÃO NECESSÁRIA; NÃO SUFICIENTE.
RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento saldo negativo, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, Exegese da Súmula CARF n.º 92.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 11.-35.825, de 22 de dezembro de 2011, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem retratar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade e por economia processual, transcrevo e adoto o relatório contido no acórdão *a quo*, complementado mais adiante:

"A interessada acima qualificada apresentou o PER/DCOMP nº 06114.41074.101006.1.7.02-3149 (fls. 01/06), por meio do qual compensou crédito do IRPJ, do período de apuração de 01/01/2002 a 31/12/2002, com os débitos relacionados. O crédito informado, no valor original de R\$ 34.327,52, seria decorrente de saldo negativo do IRPJ do exercício de 2003.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, As fls. 08, a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada no PER/DCOMP se fundamentando no fato de o valor informado na DIPJ (saldo negativo de R\$ 55.507,73) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 34.327,52.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, As fls. 12/13, alegando que:

- na DIPJ do ano calendário de 2001, exercício de 2002, entregue em 28/06/2002, a Impugnante apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 34.327,52. Apurado o saldo negativo, tem a contribuinte o direito a compensar os débitos dos impostos administrados pela Receita Federal do Brasil, a partir do ano calendário seguinte, ou seja, 2002. Determinado o crédito, a Impugnante, a partir do período de apuração de junho de 2002 em diante, passou a utilizar o saldo negativo para compensação dos débitos apurados por estimativa mensal do próprio IRPJ, conforme tabela As fls. 13. Diferença do valor apurado para o valor compensado no ano calendário de 2003, R\$ 48,95 foi pago em 30/11/2002;

- a Impugnante, em tempo hábil, procedeu com a elaboração e entrega do PER/DCOMP de nº06114.41074.101006.1.7.02-3149, para demonstrar que os débitos de IRPJ estimativa dos meses de junho/2002 a

novembro/2002 foram compensados com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001;

- requereu que se desconsidere a decisão de não homologar as compensações feitas no PER/DCOMP, bem como requereu que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Impugnante (art. 112 do CTN), se houve ou não saldo negativo do IRPJ referente ao ano calendário 2002, exercício 2003, em montante suficiente para absorver os valores compensados. Nestes termos, pediu deferimento."

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. AUTORIDADE COMPETENTE. RITO PROCEDIMENTAL.

Retificação de um PER/Dcomp não pode ser manuseada por via da manifestação de inconformidade. O PER/Dcomp somente pode ser retificado antes de adoção de decisão administrativa em torno do pleito dele constante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Conforme consta em despacho a e-fl. 66, o recurso voluntário foi tempestivamente protocolado em 05/04/2012. Nas razões recursais a Recorrente alega, em síntese o seguinte:

- Que nos períodos de apuração de 2001 e 2002 optou por apurar o imposto sobre a renda sob a forma de lucro real por estimativa mensal;

- Que, embora tenha elaborado as declarações de compensação com algumas incorreções e equívocos, na sua manifestação de inconformidade justificou a existência dos créditos através de suas DIPJs, não logrando contudo convencer os julgadores na 1ª instância da legitimidade das compensações efetuadas;

- Que para demonstrar a liquidez e certeza do crédito oriundo de saldo negativo do IRPJ e CSLL acosta as DIPJs que não tinham sido contestadas pela RFB, pelo que entende ter direito ao crédito;

- Que comprova a existência dos créditos oriundos dos saldos negativos com os pagamentos de estimativas realizados no período para robustecer o direito que pretende ver reconhecido;

Entende que o indeferimento das compensações sem atentar para os esclarecimentos produzidos e as informações contidas na DIPJ atenta contra o princípio basilar do processo administrativo tributário da verdade material.

Apresentou jurisprudência do CARF, que entende embasaria a sua tese.

No pedido, requer a homologação da compensação efetuado no PER/DCOMP nº 06114.41074.101006.1.7.02-3149.

É o Relatório no essencial.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Verifica-se que a justificativa apresentada pela Recorrente é que teria se equivocado ao informar na PER/DCOMP que o crédito de saldo negativo de IRPJ seria do exercício 2003 (período de apuração 01/01/2002 a 31/01/2002) e não do exercício 2002 (período de apuração 01/01/2002 a 31/01/2002).

A Recorrente foi intimada, antes de prolatado o Despacho Decisório, a retificar a DIPJ ou o PER/DCOMP (e-fl.9), contudo a contribuinte não retificou nem a DIPJ/2003, pois permanece com o saldo negativo do IRPJ no valor de (R\$ 55.507,73) (fls. 29/30); nem o PER/DCOMP conforme constatado pelos julgadores da 1º instância de julgamento.

Tampouco nesta fase recursal a Recorrente apresentou justificativas para a não retificação tempestiva (antes da emissão do Despacho Decisório) do PER/DCOMP, eis que a Recorrente afirma que as informações contidas na DIPJ estão corretas.

Verifico que o suposto saldo negativo está baseado na informação prestada na Ficha 12A da DIPJ 2002, entregue em 28/06/2002 (e-fl.17), no qual consta saldo negativo de imposto de renda no valor de R\$ 34.327,52, informação essa que, segundo a Recorrente, embasaria o crédito informado no PER/DCOMP.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de saldo negativo, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Esse o entendimento pacificado neste Colegiado, conforme súmula vinculante abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Conclui-se portanto que não é possível confirmar o direito de compensação de saldo negativo de imposto de renda apenas com informação contida na DIPJ, eis que não tem natureza jurídica de tributo lançado.

Além da informação prestada na DIPJ, a Recorrente deveria ter apresentado para a defesa de seus interesses outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como Livro Diário, Livro de Apuração do Lucro Real, balancetes transcritos na sua escrita contábil, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito e as declarações fiscais do período com eles relacionados (DCTF, DICON, etc). O embasamento está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possui; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; e que a Recorrente não apresentou documentos capazes de confirmar o crédito tributário vindicado, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama